

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 113127
PORTARIA: 1523/2010
Objetivo: A FIM DE TRATAR DE ASSUNTOS AFETOS À COORDENAÇÃO DO PÓLO ADMINISTRATIVO NORDESTE I.
Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.
Origem: CASTANHAL/PA - BRASIL
Destino(s): BELÉM/PA - Brasil<br
Servidor(es):
999922/WHALASY DA SILVA LAMEIRA (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 28/05/2010 a 28/05/2010<br
Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 113128
PORTARIA: 2174/2010
Prazo para Aplicação (em dias): 60
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10
Servidor: LUCIANA DE JESUS DA SILVA
Cargo: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
Matrícula Funcional: 9991502

Recurso(s):
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor
03092123745090000 0101000000 339030 500.00
03092123745090000 0101000000 339036 300.00
03092123745090000 0101000000 339039 200.00
Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PGJ, E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.
Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
Decisão Final Administrativa do Ministério Público - MP/PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 112780
Procedimento Administrativo nº 199/2008
Prestação de Contas do ano-calendário 2007
Interessado: Ação Social Comunidade Amiga
Decisão Final Administrativa do Ministério Público
A **AÇÃO SOCIAL COMUNIDADE AMIGA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.373.638/0001-54, situada à Rua Samauma nº 68, CEP 66816-500, nesta cidade e comarca de Belém, em 26.06.08 foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2007, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 03 a 29, a representante da entidade, Sra. Sandra Maria Coelho Andrade, protocolizou administrativamente no Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2007.
Às fls. 30, o apóio contábil do Ministério Público requereu que a entidade apresentasse os seguintes documentos:
a) balanço patrimonial, demonstração do Superávit ou Déficit dos Exercícios (com receitas e despesas detalhadas) COMPARATIVOS e Balancete de Verificação Final, elaborados de acordo com os princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade; b) parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente e; c) declaração devidamente assinada pelo presentante legal da entidade, informando a existência de servidor público entre os seus dirigentes e, caso exista, informar a que órgão pertence.

No verso de fls. 30, as diligências contábeis foram deferidas sendo, a partir de 22.10.2009, concedido o prazo de 15 (quinze) dias à entidade para apresentar os documentos faltantes.

Conforme manifestação de fls. o apóio contábil do Ministério Público, considerando que a entidade não apresentou os documentos faltantes, manifestou-se pela desaprovação das contas em razão da documentação incompleta.

Essa, a suma dos fatos.
Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da entidade denominada **Ação Social Comunidade Amiga**.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 30, apesar da existência de concessão de prazo para apresentar a documentação contábil que permitissem à análise das contas apresentadas, via SICAP, ao Ministério Público.

O dever de prestar contas
O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência,

constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “**prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária**”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, **o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. *Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

Art. 2º. *A sociedade civil será dissolvida se:*

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. **“Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “**ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e Á ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.**”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério

Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas ao Ministério Público do exercício **2007**, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2005, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 04 a 29.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência[1], que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de **2006** da entidade **Clube de Mães da Comunidade do Bairro da Sacramenta**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO;**

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 26 de maio de 2010.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

ATO Nº 031/2010 - 1ª PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 112890

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVIO Nº 137/09 - 1ª PJFMF

PROCEDÊNCIA: CENTRO SOCIAL AUXILIUM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008

ATO Nº 031/2010 - 1ª PJFMF

Ato de Aprovação de Contas

O PROMOTOR DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, APROVA** as contas apresentadas pelo **CENTRO SOCIAL AUXILIUM**, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 31 de maio de 2010.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas.

ATO Nº 033/2010 - 1ª PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 112893

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 040/09 - 1ª PJFMF

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO ESCOLA COMENIUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008

ATO Nº 033/2010 - 1ª PJFMF
ATO DE APROVAÇÃO DE CONTAS

O PROMOTOR DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, por este **ATO, APROVA** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO ESCOLA COMENIUS**, referente ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 02 de junho de 2010.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas.

ATO Nº 034/2010 - 1ª PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 112897

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 020/2008 - 1ª PJFMF

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS - FUNPEA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2007

ATO Nº 034/2010 - 1ª PJFMF

ATO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

O PROMOTOR DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA EXTENSÃO E ENSINO EM**